



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a AMOVÍDEO - Associação Moçambicana de Vídeo.

Maputo, 8 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

Governo Provincial da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Clube Ferroviário de Maputo, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Clube Ferroviário de Maputo.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2009. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da AMOVÍDEO – Associação Moçambicana de Vídeo requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação AMOVÍDEO – Associação Moçambicana de Vídeo, como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Rhedt Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais de Maputo, sob NUEL 100093464 uma sociedade denominada Rhedt Trading, Limitada.

Entre:

Primeiro: Louis Lotz, casado, em Elsa Madgelene Lotz, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 439990585, de vinte e dois de Abril de dois mil e três, emitido na República Sul Africana, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Elsa Madgelene Lotz, casada, com Louis Lotz, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 440028127, de vinte e dois de Abril de dois mil e três, emitido em África do Sul, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Terceiro: Januário Faife Sambo, casado, com Thulisile Ellies Sambo, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, titular do Passaporte n.º U095176, de onze de Março de mil novecentos noventa e sete, emitido pela Direcção Nacional de Migração, residente nesta cidade de Maputo;

Quarto: Carlos Júlio Eandamela, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Documento de Viagem n.º AC073176, de catorze de

Dezembro de dois mil e sete, emitido pelo Consulado de Moçambique, em Nelspruit, residente nesta cidade de Maputo.

É constituída entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Rhedt Trading, Limitada, e tem

a sua sede em Maputo podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços em diversos ramos de actividade;
- b) Transporte de mercadorias, com importação e exportação;
- c) Acessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representação de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, diversos de actividade principal desde que, para isso, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Duas iguais de oito mil meticais cada, representativas de qua-renta por cento do capital social, pertencentes a cada um dos sócios Louis Lotz e Elsa Magdelene Lotz;
- b) Duas iguais de dois mil meticais cada, representativas de vinte por cento do capital, pertencente a cada um dos sócios Januário Faife Sambo e Carlos Júlio Eandamela.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Elsa Magdelene Lotz e Januário Faife Sambo que são nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes caso for necessário os poderes de representação.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perda e dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicada na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Coelho & Simões Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e oito a folhas cento e quarenta e três do livro de escrituras avulsas número trinta e um do Segundo cartório Notarial da Beira, a cargo ao técnico superior dos registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Cipriano de Jesus Coelho, Estrela Graça Simões e Maria Odeta Simões Coelho uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Coelho & Simões Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no território nacional quer no estrangeiro, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Industria de pastelaria e seus derivados;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) Cipriano de Jesus Coelho, com quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Estrela Graça Simões, com quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Maria Odeta Simões Coelho, com quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida

não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral e convocada pelo sócio gerente, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Cipriano de Jesus Coelho, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários a gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou

imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) É vedado a gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Março de dois mil e nove. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

MAIR – Mozambique African Airlines, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Sirius, Limitada, e African Airlines Investments (Pty) LTD uma sociedade por quotas denominada MAIR -

Mozambique African Airlines, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MAIR — Mozambique African Airlines, Limitada, é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando a assembleia geral deliberar e julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração dos serviços de transporte aéreo de passageiros, carga e correio bem como a realização de trabalho aéreo.

Dois) Prestação de serviços assim como a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida exploração.

Três) Desenvolver todas as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do conselho de administração poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, e com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital em quaisquer sociedades, independentemente do objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, agrupamentos de empresas ou ainda em outras formas societárias.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito em bens e em dinheiro, é de duzentos mil meticais, do qual vinte e cinco mil meticais, encontra-se plenamente realizado pelos sócios, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e dois mil meticais correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, pertencentes a sócia SIRIUS, Limitada;
- b) Uma quota no valor de noventa e oito mil meticais, correspondentes à quarenta e nove por cento do capital social, pertencentes a sócia African Airlines Investments (Pty) Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não será exigível mais que uma prestação suplementar de capital. Porém, os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a fixar por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá dar a conhecer à sociedade, num mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer do seu projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade e o restante sócio, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois directores, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão e exoneração de sócio)

O sócio pode ser excluído ou exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta por todos os sócios, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Quatro) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local proposto e deliberado, uma vez em cada ano, nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício anterior, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou por qualquer sócio, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Cinco) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei comercial e dos presentes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, fax, e-mail, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Qualquer alteração aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é constituído por três membros a serem indicados pelos sócios em assembleia geral, na proporção das suas entradas, sendo que um será o presidente.

Dois) Os membros do conselho da administração elegerão entre si o respectivo presidente, com o mandato de um a dois anos conforme for deliberado em assembleia geral pelos sócios.

Três) Os sócios são livres de substituir os directores por eles indicados, desde que dêem a conhecer ao outro e ao conselho de administração, da decisão com uma antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar pela suspensão ou cessão de funções de qualquer membro da direcção com fundamento com justa causa. Neste caso, o sócio cujo director cessou funções deverá proceder à sua substituição, dentro do prazo de quinze dias a contar da cessão do outro.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir os negócios da sociedade, dispondo dos mais amplos poderes

de administração para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir transigir e confessar em quaisquer pleitos e celebrar convenções de arbitragens;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e participações sociais previamente aprovados em assembleia geral;
- d) Constituir mandatários com os poderes que se julgue convenientes;
- e) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei e demais disposições estatutárias ou pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um administrador executivo, pessoa que pode ser empregado da sociedade, cujas funções são definidas pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do director executivo e do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Ou ainda pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador constituído para esse efeito;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A direcção apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de

reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo das Entidades Legais

Certificado de Registo - Definitivo

Certifica-se que foi efectuado o registo na Conservatória das

Entidades Legais:

Nome da entidade legal: Escola de Condução Clotilde

Nome do proprietário: António Anselmo Manguete

Endereço: Moçambique, Inhambane Vilankulo, Vilankulo, Vilankulo - Sede

Bairro Alto Macassa Estrada número duzentos e quarenta, talhão dezassete

Tipo de entidade legal: Comerciante em Nome Individual

Data de constituição: vinte e três de Dezembro de dois mil e oito

Número único da entidade legal: 100092239

Data do registo na Conservatória das Entidades Legais: dezoito de Março de dois mil e nove.

O registo na Conservatória das Entidades Legais baseou-se no requerimento com o número de entrada 20090000003150.

Quaisquer discrepâncias devem ser imediatamente comunicadas à Conservatória.

Data do despacho: dezoito de Março de dois mil e nove.

O Conservador, *Ilegível*.

Jucar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e nove, exarada de folhas oito verso a dez do livro de notas para escrituras divers as número vinte e seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o acréscimo do objecto social e alteração parcial do pacto social, e que em consequência da referida operação fica alterado o artigo quarto que rege a dita sociedade para seguinte e nova:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prática das seguintes actividades:

- a) Agricultura em todas as suas áreas;
- b) Construção civil, implantação de obras de betão ou outra qualidade;
- c) Fabrico de blocos e outros produtos de cimento para venda;
- d) Turismo;
- e) Pesca desportiva e de recreio;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade ainda poderá exercer outras actividades conexas ao objecto social principal desde que para tal lhe sejam autorizadas.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, seis de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Polana Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e sete a cento trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Manuel Raúl Siteo e Carlos Alberto Esteves Leite uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Polana Construções, Limitada, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, número

trinta e quatro, quinto andar, flat onze, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Polana Construções, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mais tarde abrir filiais, agências ou outro tipo de representação noutros locais em território nacional, onde e quando se julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, com início a partir da data da escritura pública, sendo suas deliberações tomadas pela maioria dos presentes ou seus representantes em assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A empresa ora criada dedicar-se-á actividade de construção civil e obras públicas, reabilitação geral de edifícios, sistemas de abastecimento de água e saneamento, manutenção de estradas, bem como outras actividades conexas, desde que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais dividido em duas quotas desiguais a saber:

- a) Manuel Raúl Siteo, uma quota no valor de trezentos mil meticais, equivalente, a sessenta por cento do capital social;
- b) Carlos Esteves Leite, uma quota no valor de duzentos mil meticais, equivalente, a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, caberá a um administrador eleito em assembleia geral, desde já a cargo do senhor Carlos Alberto Esteves Leite, com mandato até dois anos, com plenos poderes para nomear mandatários ou seus representantes.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador, seus mandatários ou representantes, no entanto, é proibido a assinatura de actos que violam o pacto social, sendo da inteira responsabilidade dos titulares.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos e sua divisão, depende do consentimento dos sócios não cedentes, com preferência à sociedade e depois aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária, para apreciação do relatório e contas, balanço e deliberar sobre outros assuntos de interesse da sociedade e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) As assembleias serão convocadas pelo presidente da assembleia geral em cartas registadas e dirigidas aos sócios ou seus representantes com uma semana de antecedência, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de algum sócio, sendo que neste caso continuará com os herdeiros ou representantes legais.

Dois) A sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, sendo todos sócios considerados liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

AMOVÍDEO – Associação Moçambicana de Vídeio

No dia vinte e quatro de Março de dois mil e quatro, nesta cidade e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Aldino Dinis Lanquana, solteiro, maior, natural de Namaacha, titular do Bilhete de Identidade n.º 110298659C, emitido em três de Janeiro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Paulo Alexandre Dauto da Conceição, solteiro, maior, natural da Zambézia, titular do Bilhete de Identidade n.º 11013366S, emitido em dezoito de Agosto de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Dulce Victória Manuel Pascoal, solteira, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 100128177T, emitido em seis de Agosto de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Amália Luísa Vasco Mutisse, solteira, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 6712983, emitido em vinte e sete de Setembro mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quinto: Ismael José França, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110074204E, emitido em trinta e um de Março de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Sexto: Luís Alberto Honwana, solteiro, maior, natural de Manhíça, titular do Bilhete de Identidade n.º 110015015N, emitido em vinte e três de Abril de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Sétimo: Sandra Augusto Mota, natural de Marracuene-Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110118109C, emitido em dezassete de Julho de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Oitavo: Rui Jorge Eduardo da Conceição, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, titular do Bilhete de Identidade n.º 110305892P, emitido em vinte e um de Janeiro de dois mil e dois, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Nono: Nasser Abubacar Vanimaly Arrone, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110004044N, emitido em quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Décimo: Eduardo Carlos de Sousa, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 100071208W, emitido em dezasseis de Fevereiro de dois mil e um, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos seus documentos de identidade acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma associação denominada AMOVÍDEO – Associação Moçambicana de Vídeo, com sede em Maputo.

A associação tem por objecto:

Apoiar os novos talentos na produção de vídeos;

Estimular a criação de vídeos sobre a realidade moçambicana;

Divulgar talentos moçambicanos na área de vídeo;

Exibir vídeos na comunidade;

Promover intercâmbios com outras instituições nacionais e estrangeiras na área de vídeo;

Expandir a sua actividade noutras províncias;

Promover concursos para a produção de vídeos sobre Moçambique.

O Conselho de Direcção será constituído por membros eleitos pela Assembleia Geral, presidente, vice-presidente e um primeiro secretário, e reger-se-á por documento complementar elaborado nos termos do número dois artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura cujos outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrue este acto:

Certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta aos outorgantes com a advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de três meses contados a partir da data da assinatura da escritura, após o que vão assinar comigo notária.

(Assinados) — *Ilegíveis.*

CAPÍTULO I

Das definições gerais

SECÇÃO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Moçambicana de Vídeo, adiante também designada por AMOVÍDEO, é uma organização de vídeo juvenil, sem fins lucrativos, podendo no entanto, realizar actividades de carácter financeiro para alcançar os seus objectivos. É de filiação voluntária, dotada de órgãos democraticamente eleitos, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem a sua sede em Maputo e poderá criar núcleos em qualquer ponto do país.

SECÇÃO II

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação Moçambicana de Vídeo tem como objectivos centrais:

a) Apoiar os novos talentos na criação de vídeos;

b) Estimular a criação de vídeos sobre a realidade moçambicana;

c) Divulgar talentos moçambicanos na área de vídeo;

d) Exibir vídeos na comunidade

e) Promover intercâmbios com outras instituições nacionais e estrangeiras na área de vídeo;

f) Expandir a sua actividade noutras províncias;

g) Promover concursos para a produção de vídeos sobre Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Um) Membros fundadores:

a) São considerados membros fundadores os membros que participaram no acto da criação da associação;

b) Os membros fundadores são titulares de todos direitos e deveres dos membros efectivos.

Dois) Membros efectivos:

São todos os cidadãos moçambicanos exercendo tarefas afins à produção, realização, estudo e divulgação do vídeo moçambicano, solicitem a sua adesão a organização, comprometendo-se a observar os Estatutos e nela sejam admitidos;

Três) Membros beneméritos:

São membros beneméritos entidades individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuam para objectivos da associação através de contribuições.

Quatro) Membros de honra:

São membros de honra as personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras que, pela sua acção tenham contribuído de forma relevante para o engrandecimento da associação.

SECÇÃO II

Da admissão de membros

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros efectivo e benemérito)

Os candidatos a membro efectivo, benemérito deverão solicitar ao secretariado a sua admissão por escrito.

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membros benemérito e de honra)

A admissão de membros beneméritos e de honra é da competência da Assembleia Geral, por proposta do conselho da AMOVÍDEO.

ARTIGOSÉTIMO

(Regulamento interno)

Um) A associação sede ou núcleos reserva-se o direito de criar um Regulamento Interno que vá de encontro as expectativas dos seus membros.

Dois) O regulamento interno deverá ser do conhecimento de todos membros.

Três) O regulamento interno fixará as normas e procedimentos a seguir para admissão de membros.

SECÇÃO III

Dos direitos

ARTIGO OITAVO

(Direito dos membros)

Todos membros terão deveres e gozarão do pleno uso de seus direitos quando tenham preenchido todos os preceitos estabelecidos no regulamento interno.

ARTIGONONO

(Direitos específico dos membros fundadores e efectivos)

São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Votar na assembleia geral;
- b) Ser eleito para cargos directivos;
- c) Propor a admissão de membros nos termos dos estatutos e do regulamento interno;
- d) Examinar os livros de contas e demais documentos respeitantes à agenda da assembleia geral, nos oito dias que antecedam a realização desta.

SECÇÃO IV

Dos deveres

ARTIGODÉCIMO

(Deveres dos membros da AMOVÍDEO)

São deveres dos membros da AMOVÍDEO:

- a) Respeitar, aplicar e velar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos, regulamento e programa;
- b) Pagar as quotas regularmente;
- c) Participar nas actividades da AMOVÍDEO;
- d) Exercer com zelo e abnegação os cargos para que seja eleito ou designado;
- e) Manter sigilo sobre as matérias que forem definidas como confidenciais pelos órgãos competentes e nos termos do regulamento;
- f) Frequentar a sede da associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
- g) Os membros beneméritos e de honra, estão isentos do pagamento de quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

SECÇÃO I

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos da associação)

São órgãos da AMOVÍDEO a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Titulares)

- a) Os titulares da Mesa da Assembleia Geral, Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos, em Assembleia Geral e por maioria simples dos votos;
- b) A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários, havendo, respectivamente, três substitutos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Composição e mandatos)

- a) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes;
- b) Os membros dos órgãos sociais exercerão os seus mandatos até que os novos membros eleitos tomem posse;
- c) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um primeiro secretário;
- d) Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo secretário;
- e) Os associados honorários podem participar nas assembleias, mas não têm direito de voto;
- f) Na falta dos elementos da Mesa da Assembleia Geral a mesma poderá ser formada por três associados escolhidos entre os presentes e aceites pela Assembleia.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competência exclusiva)**Compete à Assembleia Geral:**

- a) Eleger e destituir a respectiva Mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Aprovar e alterar os estatutos;
- c) Aprovar anualmente o relatório e contas da Direcção;
- d) Apreciar e deliberar sobre o orçamento proposto pela Direcção;
- e) Deliberar, sob proposta da Direcção sobre a alteração e fixação das quotas;

f) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da Direcção;

g) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, a qual terá de proceder a eleições no prazo máximo de sessenta dias;

h) Deliberar sobre a dissolução da associação e forma de liquidação do seu património;

i) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competência do presidente)

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral nos termos estatutários e elaborar a ordem de trabalhos que dirigirá;
- b) Dar posse aos corpos gerentes no início dos seus mandatos;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Convocação)

A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias e na qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos associados efectivos.

Dois) Não se verificando o disposto no número anterior, a Assembleia Geral pode funcionar com qualquer número de associados, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Votação)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Representação)

Os associados podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros associados, a quem, para o efeito, outorguem poderes em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Perda de estatuto de associado)

Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que expressem essa vontade, mediante carta nesse sentido enviada à Direcção;

- b) Por morte, interdição, inabilitação, insolvência ou falência do associado em causa;
- c) Por prática de actos graves contrários aos fins prosseguidos pela associação ou ofensivos do seu bom nome;
- d) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Reuniões)

A Assembleia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a Mesa o entenda necessário;
- b) A solicitação da maioria da Direcção.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Composição)

Um) A Direcção é composta por três ou cinco membros, consoante seja fixado pela Assembleia Geral.

Dois) A Direcção designará, na primeira reunião após a sua eleição de entre os seus membros, um presidente, um secretário e um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Competências)

Compete à Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Representar activa e passivamente a associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços da associação;
- d) Apresentar todos os anos à Assembleia Geral o relatório e contas da gerência;
- e) Submeter à apreciação da Assembleia Geral todas as propostas extraordinárias ao normal serviço da associação;
- f) Tomar todas as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos de trabalho e de mais relações de trabalho, podendo submeter as mesmas à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- g) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da associação e à defesa dos legítimos interesses dos seus associados;

h) Apresentar até trinta de Novembro de cada ano, à Assembleia Geral, o orçamento ordinário da associação para o ano imediato e os orçamentos suplementares, a fim de serem aprovados pela mesma;

i) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Associação;

j) Propor a categoria de associado honorário à Assembleia Geral, tendo a decisão validade imediata;

k) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados que não preencham os requisitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Responsabilidades)

Todos os membros da Direcção são solidariamente responsáveis pelos bens sociais e, com os do Conselho Fiscal, pela correcção das contas e existência de respectivos saldos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Competência do presidente)

Um) Representar a associação em quaisquer actos públicos.

Dois) Dirigir as reuniões da Direcção, ordenando os assuntos e a sua discussão.

Três) Orientar directamente os serviços da associação.

Quatro) Assinar a correspondência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Reuniões)

Um) A Direcção reunir-se-á obrigatoriamente mensalmente ou sempre que seja convocada por qualquer dos seus membros e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de desempate, quando necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Representação perante terceiros)

Um) Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da Direcção, devendo uma delas ser a do presidente ou a do tesoureiro, esta última sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

Dois) Em actos de mero expediente, é bastante a intervenção de um membro da Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos de gestão financeira da associação e seus órgãos, examinando, sempre que o entenda conveniente, a escrita e conferindo a caixa;

b) Dar parecer anualmente à Assembleia Geral sobre o relatório e contas anuais da Direcção e sob quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, mormente aqueles cuja resolução depende estatutariamente do seu parecer;

c) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições patrimoniais

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Receitas)

Constituem receitas da associação:

a) O produto das quotas pagas pelos associados;

b) Os juros e rendimentos dos seus bens;

c) Quaisquer outros benefícios, donativos, contribuições, remunerações, subsídios ou produtos de serviços facultados à associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Despesas)

As despesas da associação são as necessárias ou convenientes à realização efectiva dos seus fins.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(Ano de exercício)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(Alteração dos estatutos)

Um) Os presentes estatutos só podem ser alterados em Assembleia Geral extraordinária expressamente convocada para esse efeito, com voto favorável de três quartos dos associados presentes.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos devem ser apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos trinta dias de antecedência daquele em que a Assembleia Geral vier a discutí-las.

Três) As convocatórias para a assembleia geral em que se discutam a alteração de estatutos devem especificar que projecto de alteração está sob consulta na sede da associação.

CAPÍTULO V

Da disciplina associativa

ARTIGOTRIGÉSIMOQUARTO

SECÇÃO I

Das sanções

Um) Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Exclusão.

Dois) Incorrem na sanção prevista na alínea a) do número um os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo décimo.

Três) Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um, conforme a gravidade da infracção, os associados que reincidirem na infracção prevista no número anterior e os que praticarem actos lesivos dos interesses e direitos da associação ou dos associados.

SECÇÃO II

Da aplicação

ARTIGOTRIGÉSIMOQUINTO

Um) A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência da Direcção.

Dois) Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a oito dias, para apresentar a sua defesa.

Três) Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) e c) do artigo trigésimo terceiro número um cabe recurso para a Assembleia Geral e desta para os tribunais.

ARTIGOTRIGÉSIMOSEXTO

(Falta de pagamento de quotas)

A falta pontual de pagamento das quotas devidas à associação, além de poder dar lugar à sanção prevista nas alíneas b) e c) do artigo trigésimo terceiro, não prejudica o recurso aos tribunais comuns para obtenção.

ARTIGOTRIGÉSIMOSÉTIMO

(Dissolução)

A Associação Moçambicana de Vídeo pode ser dissolvida mediante deliberação da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, tomada por voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

N.C.S. Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas

cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Nurmamad Cassamo Sucá uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada N.C.S. Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte e cinco, Matola F, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) N.C.S. Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte e cinco, Matola F.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Inspecção e manutenção de veículos;
- b) Lavagens e reparações de veículos;
- c) Montagem e reparação de pneus;
- d) Actividades de serralharia civil e mecânica.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nurmamad Cassamo Sucá.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Nurmamad Cassamo Sucá, que fica desde já designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

S.A. Câmbios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e nove, exarada a folhas setenta e duas á setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze milhões oitocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriano Manuel Weng;
- b) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Diogo Adriano Dias Weng.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Riversdale Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, da sociedade Riversdale Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de noventa e quatro milhões setecentos e doze mil e quinhentos meticais, passando o capital social para noventa e seis milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de noventa e seis milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa e cinco milhões quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Energy Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e oitenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) ... mantém a redacção original.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Capital Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, da sociedade Riversdale Capital Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de onze milhões e novecentos mil meticais, passando o capital social para doze milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais,

correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de onze milhões novecentos e quarenta mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Capital Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) ... mantém a redacção original.

Está conforme,

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Ventures Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, da Sociedade Riversdale Ventures Moçambique, Limitada, procedeu-se ao aumento do capital social no valor de onze milhões e novecentos mil meticais, passando o capital social para doze milhões de meticais, e em consequência, alteram parcialmente os estatutos da sociedade, no número um do seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de onze milhões novecentos e quarenta mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Ventures Mauritius Limited;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Riversdale Mining Limited.

Dois) ... [mantém a redacção original]

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Five Star Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100093596 uma sociedade denominada Five Star Motors, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mohamed Zoheib Sabbir Gafur, solteiro, natural de Maputo, residente na Rua Irmãos Robi, número cento e cinco, Bairro de Chamanculo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110798126L, emitido aos doze de Maio de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Sabbir Ahmad Abdul Gafur, natural da Índia, casado, com Rizwana Amadmia, em regime de comunhão geral de bens, residente na Rua Irmãos Robi, número cento e cinco, Bairro de Chamanculo, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 01464999, emitido aos dois de Maio de dois mil, pela Direcção Nacional de Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Five Star Motors, Limitada, e tem a sua sede na Rua Irmãos Robi, número setenta e dois, Bairro de Minkadjuine, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de veículos automóveis, peças sobressalentes e acessórios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios Mohamed Zoheib Sabbir Gafur, com o valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Sabbir Ahmad Abdul Gafur, com o valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Sabbir Ahmad Abdul Gafur, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessárias poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites e específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

**Poultry Projects África
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100093812 uma sociedade denominada Poultry Projects África, Moçambique, Limitada.

No dia dezanove de Março de dois mil e nove, nesta cidade de Maputo, entre:

Primeiro: Guilherme Tavares da Silva, de nacionalidade sul-africana, residente em Pretória, casado sob o regime de separação absoluta de bens, portador do Passaporte n.º 442357254, emitido em nove de Outubro de dois mil e três, pelo departamento de Negócios Estrangeiros da República da África do Sul;

Segundo: Michael John Nunes, de nacionalidade sul-africana, divorciado, residente em Polokwane, província de Limpopo, na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 453502155, emitido na República da África do Sul, em trinta de Junho de dois mil e cinco;

Terceiro: Kenneth Warner Goelst, de nacionalidade sul-africana, casado, residente em Mokopane, província de Limpopo, na República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 4250211103, emitido na República da África do Sul, em treze de Julho dois mil.

E assim os presentes disseram:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Que pelo presente contrato e nos termos do número um do artigo nonagésimo do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, constituem entre si e por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Poultry Projects África (Moçambique), Limitada, abreviadamente denominada (PPA, Lda).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na estrada Velha da Moamba, Kilómetro quinze, Bairro da Machava, no Município da Matola, e poderá, por deliberação do conselho de gerência, abrir, dentro e fora do território nacional, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, divididos em três quotas iguais, subscritas e realizadas em dinheiro, sendo pertencentes aos sócios Guilherme Tavares da Silva, Michael John Nunes e Kenneth Warner Goelst e correspondentes cada uma a sete mil meticais do capital social e equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, a exportação, a produção, o processamento e a venda de frangos e seus derivados.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, participar em outras sociedades, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios gerentes, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício e deliberar sobre quaisquer outras matérias para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelos sócios gerentes ou quem os substitua, com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros ausentes contudo, não será válida, quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) Por cada quota corresponderá um voto.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se a trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Resultados)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas supletivas)

Em tudo o omissio regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Darco – Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia deztoito de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100092271 uma sociedade denominada Darco - Consultores, Limitada.

Entre Glauco Calzuola, natural de Gubbio - Itália, portador do Passaporte n.º AA08352, emitido aos nove de Outubro de dois mil e sete, pelo Governo Civil da Itália e Arlette de Melo Cabral, natural de Guiné Bissau, portadora do Passaporte n.º AA0833245, emitido aos trinta e um de Agosto, pelo Governo Civil da Itália, ambos casados entre si sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade italiana, residentes na Itália e acidentalmente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á, pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Darco - Consultores, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- A sociedade tem por objecto principal desenvolver estudos de projectos e consultoria na área de construção civil e obras públicas;
- Efectuar estudos de viabilidade técnico-económico de obras públicas;
- Elaboração de todo tipo de projectos e de arquitectura;

d) Comercialização de todo tipo de material de construção;

e) Importação e exportação;

f) A sociedade pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Arlette de Melo Cabral;
- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Glauco Calzuola.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas

nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A administração é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os administradores por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos

é bastante a assinatura de um director ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a administração caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Resolução do conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Hong Wei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100093898 uma sociedade denominada Hong Wei, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Deliang Zhong, casado, em regime geral de comunhão de bens com a senhora Hong Ping Yin, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 01840033, emitido aos seis de Março de dois mil e oito em Nampula;

Segundo: Zé Luís Francisco Nalelina, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC026804, emitido aos quinze de Junho de dois mil e sete, em Maputo;

Terceiro: Constâncio Manuel Melo, solteiro, maior, natural da Zambézia, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC097200, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil e oito, em Maputo;

Quarto: Maulana Almeida Navaia, solteiro, maior, natural de Iapala Ribáuê, de nacionalidade moçambicana e residente em Nampula, portador do Passaporte n.º AC026804, emitido aos quinze de Junho de dois mil e sete, em Maputo;

Quinto: João Paulo Manuel Asside solteiro, maior, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 060135829, emitido aos quinze de Junho de dois mil e sete, em Lichinga.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Hong Wei, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação, extracção e exploração mineira, sua comercialização;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil metcais, dividido em cinco quotas desiguais, sendo uma quota no valor de noventa e oito mil metcais, subscrita pelo sócio Deliang Zhong, outra quota no valor de vinte e sete mil metcais, subscrita pelo sócio Maulana Almeida Navaia, e três quotas iguais de vinte e cinco mil metcais cada, subscritas pelos sócios Zé Luís Francisco Nalelina, Constâncio Manuel Melo e João Paulo Manuel Asside

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Gelotta - Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e nove, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte

e quatro do livro de notas para escrituras diversas número noventa e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é uma sociedade comercial unipessoal por quotas e a sua firma é constituída pela denominação Gelotta - Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é na Matola na Avenida da Namaacha, Parcelas três e quatro, talhão quinhentos e trinta, cidade da Matola.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a produção, comercialização (incluindo importação e exportação) e distribuição (a grosso ou a retalho) de produtos alimentares e exploração de estabelecimentos de restauração, bebidas e lazer, prestação de serviços, consultoria e gestão de projectos, de actividade comercial e de trading em geral em todos os sectores.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais totalmente detido pela sócia única Carla Filipa Almeida Oliveira.

ARTIGO QUINTO

A gerência da sociedade caberá a sócia única cuja assinatura bastará para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

É desde já nomeada gerente a única sócia Carla Filipa Almeida Oliveira.

A gerente está dispensada de caução e goza dos mais amplos poderes de gestão que exercerá livremente e nos limites do objecto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

CARCHAF – Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100091119 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CARCHAF – Consultoria, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação CARCHAF – Consultoria, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Bairro Malembuane, talhão número quarenta e dois, Concelho Municipal da Cidade de Inhambane, e sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade terá tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria ambiental (estudos ambientais, auditoria ambiental e gestão ambiental);
- b) Consultoria em ordenamento territorial, planos de uso da terra, planos estratégicos de desenvolvimento distrital e parcelamento;
- c) Agrimensura;
- d) Tramitação de expediente;
- e) Consultoria na área de educação, ensino, formação (curta e longa duração);
- f) Consultoria em bases de dados (criação, gestão e assessoria);
- g) Prestação de serviços na área de informática, internet e informação turística;
- h) A Sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outra(s) empresa(s) mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e delibera quando presentes mais de cinquenta por cento dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Elísio Afonso Panzambila, solteiro, natural de Inhambane, província de Inhambane, residente no Bairro Malembuane, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 100013012L, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, com uma quota de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Lourenço Simone Chambela, solteiro, natural de Manuce, província de Inhambane, residente no Bairro Malembuane, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 80321430W, emitido aos vinte de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, com uma quota de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Pedrito Fulede Caetano, solteiro, natural de Guro, província de Manica, residente no Bairro Balane, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 070066235R, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, com uma quota de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social; e
- d) Quirino Armando Gulube, solteiro, natural de Vilanculos, província de Inhambane, residente no Bairro Chalambe, cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 070004594T, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, com uma quota de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas será mediante:

- a) Comunicação aos membros da assembleia geral;
- b) Deliberação plena da assembleia geral. Os sócios têm o direito preferencial da quota cessante; e

- c) Todas as outras formas de cessão de quotas contrárias ao acima serão nulas.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Em casos de impedimento que obriguem o sócio a cessar a respectiva quota, este deverá vendê-la aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente em Janeiro de cada ano para balanço de actividades e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, e-mail ou fax.

Três) Dois ou mais sócios poderão convocar assembleia geral para deliberar sobre quaisquer assuntos.

ARTIGONONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Elísio Afonso Panzambila.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Três) Mediante aprovação em assembleia geral, a administração e gerência da sociedade poderá ser conferida a outros sócios ou terceiros.

ARTIGODÉCIMO

(Movimentação de conta bancária)

A movimentação da conta bancária obriga-se a duas assinaturas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço de actividades e contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, cumpridas todas as obrigações fiscais e outros impostos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Omissão)

Todos os aspectos omissos serão resolvidos em assembleia geral, convocada para o efeito.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível.*

Associação Clube Ferroviário de Maputo

CAPÍTULO I

Da denominação, regime jurídico, âmbito, sede, fins, meios e distintivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Clube Ferroviário de Maputo é uma associação de carácter educativo, recreativo, cultural, artístico e desportivo, fundado em treze de Outubro de mil novecentos e vinte e quatro, na então Lourenço Marques, hoje cidade de Maputo.

Único como abreviatura da sua designação usará as iniciais CFVM.

Dois) O CFVM, rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento, pela legislação desportiva nacional e, em geral, pela demais legislação nacional em vigor e, em especial pela que resulta da sua filiação em organizações desportivas nacionais e internacionais.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) O CFVM circunscreve-se ao território da cidade da Maputo e tem a sua sede nesta cidade, na esquina das Avenidas Vinte e Cinco de Setembro e Albert Lithuli.

Dois) Por deliberação de pelo menos três quartos dos membros de pleno direito a voto na Assembleia Geral, pode se estabelecer sempre que julgar conveniente, outras formas de representação social dentro e fora da cidade de Maputo, bem como, estabelecer acordos de gemelagem com clubes estrangeiros, através das cidades onde se encontrem as respectivas sedes.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

O CFVM tem por fins:

- a) Desenvolver a cultura geral, profissional e física dos seus associados;
- b) Fomentar o mais elevado espírito ferroviário entre os seus associados;

- c) Fomentar as melhores relações entre os ferroviários existentes no país;

- d) Fomentar a elevação desportiva e social nos distritos urbanos servidos pelos meios de transporte e comunicações da administração ferroviária.

ARTIGO QUARTO

(Meios)

Para a realização do preceituado no artigo anterior o CFVM promoverá, na medida dos seus recursos, suas necessidades e possibilidades dos meios:

- a) Festas, espectáculos e diversões para recreio dos seus associados;
- b) Prática de todos os jogos gimno-desportivos, terrestres, aquáticos e aéreos, de recreio e alta competição;
- c) Espectáculos, concertos, saraus, concursos, exposições de carácter diverso, conferências e exhibições de filmes de educação e cultura geral;
- d) Apetrechamento do CFVM, de instalações, materiais e artigos indispensáveis ao mínimo satisfatório à eficiência do ensino das várias modalidades desportivas;
- e) Organização de cursos de aprendizagem artística, desportiva e de outras actividades, especialmente destinados aos praticantes de desportos, ministrados por professores habilitados;
- f) Criação e manutenção de um serviço de assistência médica aos praticantes de desportos, antes e durante os treinos e competições e ainda para tratamentos dos acidentes consequentes;
- g) Criação e manutenção de bibliotecas orientadas no sentido de proporcionar os mais vastos conhecimentos sobre todos os aspectos dos fins do CFVM nomeadamente, profissionais, culturais, recreativos, de educação física e técnica desportiva;
- h) Organização e manutenção de serviços sociais, tais como casas de repouso, gabinetes de leitura, lares, infantários, restaurantes, salões de jogos e outros análogos;
- i) Promoção da publicação de revistas, jornais ou boletins divulgadores das actividades do CFVM, vida profissional e social dos ferroviários, aos quais as suas congéneres devem prestar a maior colaboração para se intensificar a realização dos seus fins;
- j) Criação de um fundo destinado à instituição de bolsas e subsídios de estudos de carácter profissional, desportivo, artístico, científico e literário.

Único. As actividades que se relacionem com a vida profissional do ferroviário ou com os objectivos da administração ferroviária devem ser subsidiadas pela direcção da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, Empresa Pública, CFM, na medida do valor que represente a colaboração desta.

ARTIGO QUINTO (Símbolos)

O CFVM terá emblema, bandeira, estandarte e galhardete com as cores e insígnias adoptadas como símbolos da instituição.

Parágrafo primeiro. O emblema é constituído por um escudo pontegado, dividido em quatro campos, sendo o superior da dextra e o inferior da sinistra esmaltados a verde e os outros dois esmaltados a branco, tendo ao centro uma locomotiva prateada vista de frente, em relevo com as iniciais CFVM gravadas a negro na porta da caixa de fumo e o ano de mil novecentos e vinte e quatro também gravado a negro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro, prateado, e o dente da bomba a negro, na parte superior da porta da caixa de fumo da locomotiva figura um farol circular, prateado com a linha de contorno gravada a negro e sob o cabeçote um limpa-calhas de forma angulosa, cujo ângulo maior tem o vértice na mesma direcção do ângulo inferior do escudo, sendo o contorno deste prateado, bem como as linhas divisórias dos campos.

Parágrafo segundo. Os dois postigos frontais da locomotiva, as aberturas do limpa-calhas e as frentes dos cilindros são abertos e esmaltados a negro e todas as restantes linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva são gravadas a negro.

Parágrafo terceiro. A bandeira, confeccionada em filele, destina-se a ser hasteada nas instalações do CFVM e utilizada em festas e cerimónias fúnebres. Será de fundo verde com cinco listas no sentido longitudinal, tendo ao centro um quadrado com as diagonais sobrepostas aos eixos, sobre o qual figura uma locomotiva vista de frente, de cor verde, com as iniciais CFVM na porta da caixa de fumo e o ano mil novecentos e vinte e quatro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro.

Parágrafo quarto. As listas, o quadrado, as iniciais, o ano, o aparelho de tracção, as aberturas do limpa-calhas, as frentes dos cilindros, os postigos frontais e o farol, bem como as linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva, são de cor branca, sendo verde o dente da bomba de tracção.

Parágrafo quinto. O estandarte, confeccionado em seda ou cetim, destina-se exclusivamente a representar o CFVM nos actos verdadeiramente solenes e cerimónias desportivas de grande relevo. Obedecerá às mesmas cores e motivos da bandeira, sendo a locomotiva, com as iniciais CFVM e o ano mil novecentos e vinte e quatro a ouro, ladeada à dextra por uma palma de carvalho

e à sinistra por uma de louro, ambas a ouro enlaçadas pelos extremos de um listel que lhe corre por baixo, onde será inscrito, também a ouro, o nome do CFVM.

Parágrafo sexto. O listel terá a face da frente de cor verde e a de trás de cor branca. Terá as seguintes dimensões: comprimento um metro e trinta e largura noventa centímetros; o quadrado central terá trinta e oito centímetros de lado; as listas terão três centímetros de largura à equidistância de doze vírgula cinco centímetros.

Deverão ser-lhe apostos os símbolos de condecorações e outras distinções concedidas ao clube.

Parágrafo sétimo. O CFVM possuirá um distintivo de prata e outro em ouro aplicados sobre placas-miniaturas dos mesmos metais e proporcionais ao tamanho do emblema com o dístico vinte e cinco anos-Dedicação e cinquenta anos-Dedicação, destinados a galardoar os sócios nos termos do artigo trigésimo sétimo.

Parágrafo oitavo. O galhardete será em forma de triângulo isósceles e deverá obedecer sempre às cores do CFVM, mantendo no centro o emblema no sentido vertical e apresentado de modo a constituir uma obra digna de apreço que o dignifique.

Parágrafo nono. Quando for listrado, deverá constituir uma miniatura da bandeira no sentido vertical.

Destina-se a presentear associações e indivíduos que o Clube deseje distinguir particularmente sem atribuir os prémios referidos na Secção II do capítulo IV.

ARTIGO SEXTO (Equipamento)

O equipamento do CFVM será constituído por camisola com manga ou sem manga, de acordo com a modalidade, verde, listrada de branco no sentido vertical, com gola e punhos debruidos a branco, o calção será branco com ou sem motivos a verde.

Parágrafo único. Quando qualquer equipa tiver que mudar de camisola devido à semelhança com a do adversário, usará uma igual à descrita, sem listas.

CAPÍTULO II Dos sócios

ARTIGO SÉTIMO (Classificação)

O número de sócios é ilimitado, dividindo-se em seis categorias:

- a) Efectivos – os indivíduos que, sendo ferroviários, se inscrevam como sócios;
- b) Extraordinários – as pessoas de família dos sócios efectivos, maiores de dezoito anos e menores de vinte e um, que se inscrevam como sócios e

as pessoas de família dos sócios contribuintes que tenham transitado de sócios efectivos, que se encontravam inscritos nesta categoria à data da transição;

- c) Contribuintes – os filhos dos sócios inscritos como sócios extraordinários ou menores, que percam aquelas categorias por força do disposto no parágrafo quarto do presente artigo e os que a Assembleia-Geral entenda dever distinguir com esse título;
- d) De mérito – os indivíduos que, pelo seu reconhecido merecimento na prática de quaisquer ramos de actividade do CFVM, ou por assinalados serviços a ele prestados, a Assembleia-Geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;
- e) Beneméritos – os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVM, que prestem a estes serviços considerados de verdadeira benemerência e que a Assembleia Geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;
- f) Honorários – os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVM, que a este ou às causas artística, desportiva, científica e profissional tenham prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título.

Parágrafo primeiro. Para o efeito do disposto neste artigo, são considerados ferroviários os indivíduos que prestem serviço no CFM e nas organizações semelhantes existentes administradas pelo CFM, incluindo os seus aposentados que, à data da sua aposentação, estejam inscritos como sócios há mais de quinze anos.

Parágrafo segundo. São considerados famílias dos sócios efectivos, o cônjuge e filhos, quando vivam em comum e inteiramente a cargo do sócio e não sejam manifestamente desafectos ao CFVM.

Parágrafo terceiro. Os sócios serão eliminados ou mudarão de categoria, conforme os casos, sempre que percam as condições que os tenham classificado.

Parágrafo quarto. Consideram-se sócios fundadores todos aqueles que estavam inscritos na relação de sócios em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e quatro, data da aprovação dos estatutos do CFVM e nunca deixaram de ser sócios.

ARTIGO OITAVO (Admissão)

A admissão de sócios é da competência da Direcção.

Parágrafo primeiro. A proposta para sócio efectivo é assinada pelo proponente, que deve ser um sócio efectivo e pelo proposto.

Parágrafo segundo. A proposta para sócio extraordinário é assinada pelo sócio chefe da família, como proponente e pelo proposto.

Parágrafo terceiro. As propostas para sócios de mérito, benemérito e honorários devem ser devidamente fundamentadas e aprovadas pela maioria de dois terços de votos dos membros da Direcção proponente.

ARTIGONONO (Sócios efectivos)

Os sócios efectivos podem representar outros, mas cada um não pode apresentar mais que uma procuração de sócios residentes na localidade onde se realiza a sessão e de mais de dois residentes fora.

Único. Destas procurações, constará o nome do representante e representados e bem assim o fim a que se destinam devendo as mesmas ser apresentadas na secretaria do CFVM até duas horas antes da fixada para a realização da assembleia, a fim de ser certificada a situação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO (Demissão dos sócios)

Os sócios serão demitidos por força do disposto no Regulamento Interno do CFVM, quando pedirem a demissão por escrito ou quando se atrasem no pagamento da quota ou prestações da jóia de três meses.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO (Readmissão)

A readmissão dos sócios só pode fazer-se:

- a) Por proposta normal de admissão quando o proposto tenha sido demitido a seu pedido, tenha decorrido um ano e não haja motivos impeditivos;
- b) Por ilibação de culpa;
- c) Por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão;
- d) Por beneficiarem de qualquer amnistia.

Parágrafo primeiro. Os sócios das outras categorias só beneficiam do disposto no número dois, sendo automaticamente readmitidos se o desejarem.

Parágrafo segundo. As propostas de readmissão não podem ser aceites se o proposto for devedor ao CFVM.

Parágrafo terceiro. Em todos os casos de readmissão proceder-se-á como na admissão, com excepção do caso previsto no número um, que é isento de qualquer formalidade ou pagamento.

SECÇÃO III Da quotização

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO (Contribuições)

Um) Todos os sócios estão sujeitos ao pagamento da quota mensal, distintivo, estatutos e carteira de identidade, conforme estabelecido no regulamento interno ao preço que for fixado pela Direcção.

Dois) Consideram-se em dia e no pleno uso dos seus direitos associativos os sócios que tiverem pago a quota do mês anterior àquele em que tiverem de fazer valer esses direitos, desde que tenha chegado a época normal da sua cobrança, nada devam ao CFVM e não estejam sofrendo penas disciplinares.

SECÇÃO IV Dos direitos

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO (Direitos)

São direitos dos sócios efectivos, em pleno uso dos seus direitos associativos:

- a) Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral;
- b) Votar todos os assuntos tratados em Assembleia Geral;
- c) Ser votado para o exercício de cargos de nomeação;
- d) Apresentar, a quem de direito, reclamações contra factos que julgue lesivos dos seus direitos ou da legislação vigente;
- e) Participar em todas organizações do CFVM ou por ele sancionadas, nos termos dos respectivos regulamentos;
- f) Propor sócios;
- g) Reclamar contra a admissão de sócios;
- h) Examinar os livros de contas, documentos e arquivos do CFVM na época para isso estabelecida, quando tal exame não resulte quebra do carácter confidencial que a Direcção tenha dado a qualquer assunto antes da sua resolução final;
- i) Solicitar acompanhado pelo mínimo de trinta sócios efectivos a convocação da Assembleia Geral, juntando a importância de vinte salários mínimos nacionais para cobrir as despesas com a reunião;
- j) Frequentar as instalações do CFVM, cursos de habilitação ou aperfeiçoamento de quaisquer matérias, tomar parte em todos os divertimentos, nos termos especialmente regulamentados e usar o respectivo distintivo;
- l) Apresentar na sede qualquer pessoa de passagem, desde que a demora não exceda trinta dias em cada ano;
- m) Assistir com a sua família, a todas as manifestações organizadas pelo CFVM nas suas instalações próprias e pelas associações regionais em que

o CFVM esteja filiado, nos termos que forem regulamentados, devendo a Direcção procurar atribuir ou alcançar as maiores regalias.

Parágrafo primeiro. Os sócios só usufruem dos direitos consignados nos números segundo, décimo primeiro e décimo segundo um ano após a admissão ou readmissão, excepto nas readmissões ao abrigo do número dois do artigo décimo primeiro.

Parágrafo segundo. As pessoas de família, para gozarem das regalias que lhes são conferidas por estes estatutos, necessitam de estar registadas e, para que não lhes possam ser cortadas por falta de identificação, devem possuir carteira de identidade.

SECÇÃO V Dos deveres

ARTIGODÉCIMO QUARTO (Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Pagar as contribuições devidas por estes estatutos e pelos regulamentos do CFVM;
- b) Desempenhar gratuitamente os cargos ou as comissões para que forem eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as prescrições dos presentes estatutos e as deliberações dos corpos gerentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;
- d) Promover o prestígio do CFVM por todos os meios ao seu alcance e em todos os seus actos;
- e) Propor aos órgãos dos corpos gerentes medidas tendentes ao desenvolvimento do CFVM;
- f) Não tomar parte em organizações de outras agremiações de carácter desportivo sem prévia autorização da Direcção, que deverá ser solicitada e comunicada por escrito em cada caso;
- g) Cumprir as penalidades que lhes forem impostas pela Direcção e pelas entidades competentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;
- h) Apresentar-se e portar-se com correcção e decência dentro das salas e demais dependências, honrando o clube em todas as situações, nunca concorrendo para o seu descrédito;
- i) Comparecer às reuniões para que for convocado;
- j) Pedir a sua demissão, por escrito, quando não quiser continuar vinculado ao clube como sócio.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Corpos gerentes)

O CFVM realiza os seus fins por meio dos corpos gerentes, assim designados:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios efectivos, beneméritos e honorários e que estejam no pleno uso dos seus direitos associativos. Além destes sócios, podem tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral os sócios contribuintes.

Único. Não podem intervir na discussão e votação os sócios que tiverem interesse directo e pessoal nos assuntos a resolver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

As reuniões das assembleias gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo primeiro. As reuniões ordinárias realizar-se-ão:

- a) De quatro em quatro anos, no mês de Dezembro, para proceder a eleição dos corpos gerentes, para o mandato seguinte.
- b) Em Fevereiro de cada ano para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal e ainda para o preenchimento de vagas que eventualmente se tenham verificado nos corpos gerentes.

Parágrafo segundo. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão:

- a) Por iniciativa da Mesa da Assembleia Geral;
- b) A pedido do Conselho Fiscal ou da Direcção;
- c) O requerimento do mínimo de trinta sócios, nos termos do número nove do artigo décimo terceiro;
- d) Pela demissão colectiva de qualquer dos órgãos dos corpos gerentes;
- e) Em caso de recurso competentemente interposto das decisões do Conselho Fiscal ou da própria Assembleia.

Parágrafo terceiro. Às reuniões realizadas de acordo com as alíneas a) a c) do parágrafo anterior, o respectivo órgão deve fazer-se representar de modo a poder expor claramente os assuntos e prestar os esclarecimentos que entender ou lhe forem pedidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia reunir-se-á sempre na sua sede, e considerar-se-á legalmente constituída quando estiverem presentes ou representados vinte e um sócios efectivos, beneméritos e honorários, devendo a presença e a procuração serem feitas por assinatura no livro de actas a seguir à da sessão anterior ou autos de posse relativos àquela.

Parágrafo primeiro. Meia hora depois da fixada na convocatória, a Assembleia funcionará com qualquer número.

Parágrafo segundo. Os avisos convocatórios devem ser colocados na sede e tornados públicos pelo jornal de maior circulação do país, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo indicar os assuntos que vão ser tratados, o dia, a hora e o local da reunião e a segunda convocatória nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. Para que possa funcionar a Assembleia convocada a pedido dos sócios, de acordo com a alínea d) do parágrafo segundo do artigo seguinte, é necessária a presença do mínimo de dois terços dos requerentes, não podendo, porém, estes constituir a maioria dos sócios presentes.

Parágrafo quarto. Quando a Assembleia não se realizar por força do disposto no parágrafo anterior ou se não for reconhecida razão aos requerentes, só decorrido um ano é que pode ser feito novo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral compete:

- a) Elegar e exonerar os corpos gerentes, apreciar e votar os seus actos, contas e relatórios;
- b) Votar propostas da Direcção, devidamente informadas pelo Conselho Fiscal, de alteração dos estatutos e regulamento geral do CFVM;
- c) Elaborar e alterar os regulamentos indispensáveis às actividades do CFVM, perante a informação do Conselho Fiscal;
- d) Fiscalizar a observância dos estatutos e regulamentos e demais disposições aprovadas legalmente por parte dos associados;
- e) Designar o emprego do capital e autorizar a Direcção a contrair empréstimos quando a sua liquidação abranger total ou parcialmente exercícios

seguintes, em face do processo ou proposta devidamente fundamentada e informados pelo Conselho Fiscal;

- f) Em geral, resolver todos os assuntos de ordem económica, financeira, técnica e associativa, desde que não contrarie as disposições vigentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Membros da Mesa da Assembleia Geral)

Aos membros da Mesa da Assembleia Geral compete:

Primeiro. Ao presidente:

- a) Convocar a reunião da Assembleia Geral para cumprimento do que dispõe o artigo anterior;
- b) No âmbito do CFVM, abrir suspender, reabrir e encerrar sessões, fazendo sempre manter a ordem, elevação, disciplina e regularidade dos trabalhos, dando liberdade na discussão, orientando-os e dirigindo-os de acordo com os estatutos e regulamentos.
- c) Dar posse aos corpos gerentes eleitos,
- d) Assinar os avisos convocatórios das sessões,
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas das sessões.

Segundo. Ao primeiro vice-presidente:

Compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos

Terceiro. Ao segundo vice-presidente

Compete colaborar estreitamente com o 1º vice-presidente, coadjuvando-lo e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Quarto. Ao secretário

Compete lavrar actas no prazo de oito dias depois de terminadas as sessões e os autos de posse, procedendo a sua leitura.

Único. Na falta do presidente, a sessão será aberta pelo vice-presidente e ainda, na falta deste, pelos secretários, na falta de qualquer destes, deve ser aberta pelo sócio mais antigo que estiver presente. Neste caso e depois de aberta a sessão, será escolhido quem deva presidir e os secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reeleição para Assembleia Geral)

Só podem ser eleitos para os cargos de presidente da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, aqueles que forem sócios efectivos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição dos corpos gerentes)

Os corpos gerentes serão eleitos pelo prazo de quatro anos, em reunião ordinária da Assembleia Geral, ou em qualquer reunião

extraordinária cuja ordem de trabalhos inclua essa eleição e isto sempre que se verifique a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes.

Único, Quando a nomeação dos corpos gerentes seja feita em reunião extraordinária da Assembleia Geral, por se ter verificado a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes, o prazo do mandato será somente até ao fim da gerência normal respectiva.

Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes, todavia, é permitida a sua reeleição.

Só podem ser eleitos para os corpos gerentes, os sócios de nacionalidade moçambicana, maiores de vinte e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Direcção)

O CFVM será administrado por uma Direcção, composta por um presidente, quatro vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário adjunto, um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência da Direcção)

À Direcção compete:

- a) Dirigir, administrar e zelar os interesses do CFVM, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;
- b) Reunir, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgar conveniente;
- c) Representar o CFVM em todos os actos públicos e perante instâncias oficiais, entidades particulares e organismos em que o mesmo esteja filiado, para o que designará um dos membros ou nomeará competentes delegados;
- d) Outorgar como representante do CFVM, nas escrituras públicas ou contratos previamente autorizados pela Assembleia;
- e) Criar secções desportivas, culturais, educativas e recreativas;
- f) Administrar todos os fundos do CFVM, organizando devidamente a sua contabilização, tendo em atenção as determinações do Conselho Nacional do Desporto;
- g) Depositar em nome do CFVM as suas receitas em bancos ou caixas por si designados, devendo os levantamentos ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente, ou primeiro vice-presidente, em conjunto com o secretário geral;

h) Resolver sobre a admissão e readmissão dos sócios;

i) Organizar os processos de proposta de nomeação de sócios de mérito, benemérito e honorários, depois de aprovados pela Assembleia Geral;

j) Efectivar e manter a filiação ou inscrição do CFVM em organismos orientadores das suas actividades;

k) Promover a realização de competições, espectáculos, conferências, exposições, reuniões sociais com carácter interno, nacional ou internacional, privado ou público, com vista ao desenvolvimento físico, artístico cultural e científico dos associados;

l) Elaborar os regulamentos necessários à actividade do CFVM;

m) Assegurar a assistência médica aos atletas;

n) Nomear delegados seus para assistir às actividades do CFVM quando se tornar necessário;

o) Conceder prémios, aplicar penalidades, aceitar protestos e recursos e dar-lhes imediato andamento nos termos do capítulo IV;

p) Franquear ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração, registos e arquivo e prestar todos os esclarecimentos que por ele lhe sejam pedidos;

q) Facultar os livros de escrituração, os registos e os documentos que lhe sirvam de base ao exame dos sócios efectivos;

r) Elaborar até ao dia dez de cada mês balancetes da situação financeira do Clube relativa ao mês anterior, submetê-los à sanção do Conselho Fiscal, facultá-los ao exame dos sócios e enviá-los a Assembleia Geral;

s) Elaborar o orçamento do CFVM;

t) Propor à Assembleia Geral a fixação ou alteração da jóia, quota e quaisquer outras contribuições dos sócios;

u) Pedir ao presidente da Assembleia Geral a convocação da reunião extraordinária da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência dos membros da Direcção)

Aos membros da Direcção compete:

Um) Ao presidente:

a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;

b) Presidir a todos os actos de vitalidade do CFVM;

c) Assinar todos documentos de despesa e correspondência que envolva responsabilidade para o CFVM;

d) Cheques e as ordens de levantamento de fundos;

e) Assinar com o secretário geral os documentos de identificação dos sócios;

f) Resolver os casos urgentes de acordo com o espírito da Direcção, levando ao conhecimento desta na primeira reunião.

Dois) Aos vice-presidentes, além de outras funções que lhes forem atribuídas pela Direcção, incluindo algumas das mencionadas no número sete;

a) Ao primeiro vice-presidente;

Um) Coadjuvar e substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;

Dois) De acordo com o presidente e em sua representação, orientar as relações do CFVM com as instâncias oficiais e particulares e associações congéneres;

Três) Coordenar a actividade de todos os departamentos de acordo com os outros vice-presidentes e providenciar para que eles forneçam os elementos relativos à sua actividade.

b) Ao segundo vice-presidente;

Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coadjuvando-lo e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;

c) Ao terceiro vice-presidente

Quatro) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Cinco) Colaborar estreitamente com o 1º vice-presidente, coordenando as actividades dos departamentos;

Seis) De acordo com a Direcção colaborar com o vice presidente.

d) Ao quarto vice-presidente:

Um) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Dois) Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente e de acordo com ele coordenar a actividade das secções desportivas do clube.

Três) Ao secretário geral:

a) Dirigir todo expediente da Direcção;

b) Assinar a correspondência urgente;

c) Assinar as convocatórias;

d) Assinar com o presidente as carteiras de identidade e os cartões de livre trânsito emitidos pelo CFVM;

e) Dar seguimento na impossibilidade do presidente ou 1º vice-presidente, a qualquer expediente para conhecimento dos departamentos que não possa sob risco de causar

- prejuízo, esperar a próxima reunião, devendo contudo dar conhecimento antes da próxima reunião;
- f) Apresentar e dar andamento ao expediente da Direcção assinando o que não envolva compromissos para o CFVM;
- g) Organizar e dirigir todo o serviço de secretaria, bem como o arquivo;
- h) Enviar à imprensa para efeitos de publicidade e com prévia autorização da Direcção, quaisquer avisos, convites ou notícias de interesse para o CFVM.
- Quatro) Ao secretário adjunto:
- a) Coadjuvar o secretário-geral e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Elaborar as ordens de pagamento, que assinará juntamente como presidente;
- c) Elaborar e assinar as guias de receita, exigindo recibo ao tesoureiro;
- d) Preencher os documentos de cobrança relativos a quotas, jóias e outras contribuições dos sócios, e manter em ordem os registos indispensáveis à sua vigilância perfeita;
- e) Verificar assinando as procurações, destinadas à representação dos sócios em reuniões da Assembleia Geral;
- f) Escrever o livro de actas.
- g) Manter em ordem os livros, mapas, fichas, e outros registos que se relacionem com a actividade dos vários departamentos e seus atletas, bem como das fichas médicas;
- h) Manter em ordem os registos e processos individuais dos sócios inscritos no clube e respectivo cadastro fotográfico;
- i) Dar execução ao disposto nos números décimo e décimo primeiro do artigo anterior;
- j) Preencher as carteiras de identidade;
- k) Elaborar o relatório anual.

Cinco) Ao tesoureiro:

- a) Proceder à cobrança de todas as receitas do CFVM, assinando os respectivos documentos;
- b) Conferir mensalmente com o secretário adjunto a receita proveniente da contribuição dos sócios;
- c) Liquidar as despesas do CFVM autorizadas pela Direcção por documento legal visado pelo presidente ou por quem o substitua.
- d) Manter em ordem os livros de escrituração, extraindo deles balancetes até ao dia dez de cada mês para apreciação da Direcção.

- e) Afixar na sede o extracto do livro (caixa) depois de aprovado pela Direcção até ser substituído pelo mês imediato;
- f) Elaborar o processo anual de contas;
- Seis) Como os vogais são elementos a quem não se pode definir atribuições com precisão, dada a sua variedade e, dadas as necessidades do clube elas devem ser definidas em reunião da Direcção sendo as seguintes:

- a) Assistir directamente os chefes de departamentos ou comissões, especialmente nos períodos de maior actividade de acordo com os respectivos vice-presidentes;
- b) Elaborar planos de obras e conservação do património, propondo à Direcção as medidas que julgarem necessárias;
- c) Manter em boa ordem os inventários;
- d) Regular a distribuição e vigiar a aplicação e conservação dos artigos indispensáveis às actividades, mantendo sempre a Direcção à par da situação;
- e) Colaborar com o segundo vice-presidente na orientação e fiscalização dos serviços sociais;
- f) Coadjuvar e substituir o secretário-geral adjunto e o tesoureiro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Atribuições do Conselho Fiscal)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Reunir, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o determine;
- b) Examinar todos os actos administrativos da Direcção;
- c) Examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Assembleia Geral e pela Direcção;
- e) Assistir, por intermédio de todos os seus membros, às sessões da Assembleia Geral, pedindo a sua reunião extraordinária sempre que o julgue conveniente aos interesses do clube e especialmente quando não lhe sejam apresentadas contas nos prazos estabelecidos;

- f) Elaborar o relatório contendo a súmula dos seus pareceres e enviá-los à Direcção quando devolver o desta devidamente.
- g) Das reuniões do Conselho Fiscal serão sempre lavradas actas no livro respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Admissão de pessoal)

A Direcção quando julgar conveniente, pode admitir pessoal para execução de quaisquer serviços, assim como técnicos das várias modalidades de actividades do CFVM.

SECÇÃO V

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência do Conselho Jurisdicional)

Ao Conselho Jurisdicional compete:

- a) Reunir sempre que o seu presidente o julgar necessário;
- b) Assistir, por intermédio de um ou mais dos seus elementos, às reuniões da Direcção sempre que o julgar necessário, pedindo os esclarecimentos e os elementos que necessitar e dando as opiniões que lhe forem pedidas;
- c) Dar parecer sobre matérias estatuídas e regulamentadas;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;
- e) Duma maneira geral, acompanhar a actividade geral do CFVM e pugnar para que sejam observados devidamente os estatutos, regulamentos, acordos, leis e tudo quanto regula a vida do CFVM;
- f) Elaborar até trinta de Novembro de quatro em quatro anos o relatório do seu exercício, contendo os pareceres emitidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência dos membros do Conselho Jurisdicional)

Aos membros do Conselho Jurisdicional compete:

Primeiro) Ao Presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;
- b) Assistir todo o expediente do Conselho

Segundo) Ao vice-presidente

Coadjuvar e substituir o presidente na sua ausência e ou impedimento. De acordo com as orientações do presidente.

Terceiro) Ao secretário:

- a) Lavar as actas das sessões;
- b) Receber e informar todo o expediente e submetê-lo imediatamente a despacho do presidente;
- c) Executar todo o serviço de secretaria do Conselho e fazer o seu arquivo.

Quarto) Ao secretário adjunto:

Coadjuvar e substituir o secretário na sua ausência e ou impedimento e de acordo com ele dar satisfação a alínea b) do presente artigo.

Quinto) Ao relator:

- a) Examinar todos os processos submetidos ao parecer do Conselho e informá-los antes das sessões;
- b) Elaborar o relatório anual.

CAPÍTULO IV

Dos fundos associativos, disciplina, regulamento interno, exercício financeiro e extinção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Fundos associativos)

Os fundos do CFVM são constituídos por:

- a) Quotas e jóias dos associados;
- b) Produto da venda de estatutos diplomas, distintivos e carteiras de identidade;
- c) Depósitos para garantias de sessões extraordinárias da Assembleia Geral;
- d) Depósitos de protestos e recursos julgados improcedentes;
- e) Receitas de publicidade;
- f) Receitas e percentagens de organizações;
- g) Taxas de aluguer de instalações do CFVM;
- h) Rendimentos dos depósitos;
- i) Receitas de publicações e de anúncios;
- j) Subsídios donativos;
- k) Receitas não especificadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Regulamentos especiais)

O CFVM criará, por regulamentos especiais, os fundos que forem determinados por lei e aqueles que a Assembleia Geral determinar com vista à maior expansão das suas actividades, especialmente um fundo destinado à expansão desportiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Aplicação dos Fundos)

A Direcção só pode aplicar os fundos do CFVM em termos e para fins diferentes dos determinados pelos regulamentos quando estiver expressamente autorizada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Todos os bens que constituem património do CFVM, não poderão de nenhuma forma serem alienados sem o prévio consentimento do CFM.

CAPÍTULO V

Da disciplina

SECÇÃO I

De generalidades

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Acção disciplinar)

Todos os elementos da hierarquia associativa estão sujeitos à acção disciplinar do CFVM.

O pormenor das normas a observar na acção disciplinar constará do Regulamento Interno do CFVM, devendo ainda observar-se o que constar dos estatutos e regulamentos dos organismos em que o CFVM possa estar filiado e das leis e determinações que regulam as actividades dos clubes desportivos.

SECÇÃO II

Dos prémios

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Prémios)

Aos sócios que na prática de qualquer modalidade de actividade do CFVM ou no exercício de qualquer cargo de eleição ou nomeação, se distinguirem de forma meritória, e, ainda, aos indivíduos e colectividades que contribuam para o engrandecimento do CFVM em especial e das modalidades da sua actividade em geral, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- a) Louvor;
- b) Diploma;
- c) Medalha de mérito e dedicação, de cobre;
- d) Medalha de mérito e dedicação, de prata;
- e) Medalha de mérito e dedicação, de ouro.

Parágrafo primeiro. A concessão dos prémios é da competência da Assembleia Geral.

Parágrafo segundo. A concessão da medalha de cobre é feita sob proposta da Direcção, a de prata pode ser feita sob proposta da Direcção e da Assembleia Geral, a de ouro pode ser feita sob proposta da Direcção, Assembleia Geral, acompanhada do parecer do Conselho Jurisdicional.

Parágrafo terceiro. A concessão das medalhas referidas neste artigo implica a do respectivo diploma.

Um) Louvor – cumprimento de qualquer função dentro dos prazos e normas estabelecidas e de forma que mereça distinção.

Dois) Diploma – quando o associado, em qualquer das actividades do CFVM ou no exercício de qualquer função, se tenha conduzido de forma a merecer uma distinção especial.

Três) As medalhas podem ser atribuídas aos sócios que tenham prestado relevantes serviços ao CFVM, devendo considerar-se simultaneamente, a importância e a projecção dos serviços no plano associativo nacional ou internacional e extensão do período em que se verificar a dedicação meritória. Podem igualmente, ser atribuídas a indivíduos que não sejam sócios mas que tenham prestado ao CFVM relevantes serviços e aos que tenham se distinguido no plano nacional ou internacional nos campos desportivos artístico, científico intelectual ou cultural.

Único. Os prémios referidos nos números um e dois podem ser conferidos pela Direcção e colectividades por relevantes serviços prestados ao CFVM, ao desporto às artes, às ciências à sociedade.

Quando julgue que esse mérito deve ser mais bem galardoado, a Direcção ou Assembleia Geral deve propor ao Conselho Geral a concessão duma insígnia de mérito para ser usada no estandarte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Medalhas)

Além dos prémios referidos no artigo anterior, a Direcção pode estabelecer medalhas a atribuir de acordo com as classificações em cada prova ou conjunto de provas organizadas pelo CFVM, pelos outros clubes ou associações em que esteja filiado.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Distintivos)

Aos sócios que completem vinte e cinco e cinquenta anos de filiação contínua e que nunca tenham sido desafectos ao clube serão conferidos pelo conselho geral sob proposta fundamentada da Direcção, distintivos de prata e de ouro, respectivamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actos de vulto)

Para assinalar actos de vulto na vida do CFVM, tais como a inauguração de instalações de importância bastante, deslocações e visitas memoráveis e o quinquagésimo, sexagésimo e centésimo aniversário, o CFVM pode conceder medalhas, medalhões, placas ou insígnias comemorativas aos indivíduos e entidades que mais tenham contribuído para a realização desses acontecimentos ou se tenham distinguido no engrandecimento do clube ao longo de muitos anos.

Todos os diplomas, medalhas, medalhões, placas, distintivos e insígnias referidos nestes estatutos e nos regulamentos subsidiários, têm que obedecer a modelos únicos para todo o CFVM, fixados pela Assembleia Geral sob sua iniciativa ou proposta da Direcção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(Entrega dos prémios)

A entrega dos prémios, distintivos e objectos comemorativos deve ser feita com a solenidade adequada.

SECÇÃO III
Das penalidades

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(Sócios Transgressores)

Os sócios transgressores das disposições estatuídas e regulamentadas e das deliberações dos órgãos dos corpos gerentes, que se portem incorrectamente nas instalações do CFVM durante o exercício ou assistência de qualquer actividade ou, ainda, de modo a comprometer o bom nome da instituição, estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Proibição de prática da modalidade na execução da qual prevaricou;
- d) Suspensão até um ano;
- e) Suspensão de um a três anos;
- f) Demissão compulsiva.

Parágrafo primeiro. A aplicação de penalidades é da competência da Assembleia Geral, podendo, contudo, ser feita:

- a) A advertência por todos os órgãos dos corpos gerentes e seus membros, bem como por qualquer indivíduo, em relação aos que ocupem em qualquer actividade do CFVM uma posição de obediência;
- b) As dos números dois a cinco pela Direcção e Assembleia Geral, sob justificação do proponente;
- c) A demissão compulsiva pode ser aplicada pela Assembleia Geral, em face de processo devidamente organizado pela Direcção e informado pelos conselhos fiscais, aos sócios efectivos, extraordinários, contribuintes, será aplicada pela Direcção de acordo com o disposto no regulamento interno.

Parágrafo segundo. Em regra, as penas devem ser aplicadas pela ordem constante do corpo do artigo, salvo se a gravidade da infracção exigir mais severidade.

Parágrafo terceiro. Nenhum sócio pode sofrer pena superior à do número um sem ser ouvido por escrito, salvo as aplicadas pela Assembleia Geral por infracções cometidas nas suas sessões.

Parágrafo quarto. Os sócios terão que indemnizar o clube pelas multas que o atinjam e para cuja aplicação tenham contribuído, e pelos estragos ou extravios dos bens pertencentes ou à guarda do CFVM, independentemente de qualquer acção disciplinar e do direito a

reclamação que lhes possam assistir, sob pena de serem suspensos e até demitidos compulsivamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO
(Incumprimento das Deliberações)

Os membros dos corpos gerentes, dos departamentos do CFVM e de comissões, bem como todos os indivíduos com funções directivas e técnicas, que se neguem a cumprir quaisquer deliberações, embora possam supor que houve violação da regulamentação vigente, serão imediatamente demitidos daquelas funções, pedida a sua substituição e organizado o respectivo processo, durante o que ficam suspensos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO
(Perda de direitos)

Durante qualquer período de suspensão os sócios perdem todos os direitos associativos, mas compete-lhes a observância rigorosa de todos os deveres, sob pena de agravamento ou motivo de novo procedimento disciplinar.

O sócio suspenso dos direitos associativos não pode frequentar, assim como a sua família, as dependências do CFVM, sendo considerado para todos os efeitos como estranho. Tais disposições não são extensivas às pessoas de família que forem sócias, mas estas não podem invocar esta qualidade para conseguir entrada aos parentes incurso nestas disposições.

Único. A suspensão cessa quando cessarem os motivos que a determinaram, ou quando o sócio for perdoado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO
(Demissão dos sócios)

Os sócios são demitidos:

- a) Nos termos do artigo décimo;
- b) Por determinação de instância competente;
- c) Por não liquidarem quaisquer débitos no prazo fixado pela Direcção, Assembleia Geral ou congresso;
- d) Por levarem as questões associativas para quaisquer instâncias oficiais ou organismos em que o CFVM esteja filiado, ou pretenderem resolvê-lo sem ser pelos meios estatuídos e regulamentados sem que esteja prévia e expressamente autorizado pelo competente órgão dos corpos gerentes;
- e) Por terem sido condenados por delito de direito comum e a pena não lhes tenha sido comutada, ou sejam demitidos das suas funções profissionais mais por má conduta moral ou civil;
- f) Por promoverem o descrédito do clube ou a ele tiverem causado graves prejuízos;
- g) Por não observarem o disposto nos dois artigos anteriores;

h) Quando pela Assembleia Geral, forem julgados indesejáveis ao CFVM, em especial e à sociedade em geral.

Único. A demissão não isenta o punido do pagamento dos seus débitos ao clube, podendo a Direcção promover a cobrança judicial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO
(Efeitos das penas)

As penas só produzem efeitos depois de comunicadas ao interessado por escrito, embora se possam tornar públicas pelos meios de que o clube dispuser oficialmente, devendo fixar-se sempre a data o seu início.

As penalidades aplicadas pelas instâncias oficiais a associações que regulem actividades do clube são sempre registadas no processo individual e constituem elementos de avaliação no comportamento.

SECÇÃO VI
De regulamento interno

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO
(Convocação extraordinária)

Um) Três meses após a publicação dos estatutos no *Boletim da República*, deverá ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral, cujo objectivo principal é aprovar o Regulamento Interno de funcionamento do CFVM.

Dois) O Regulamento Interno do CFVM, deverá especialmente fixar a estrutura, competências e o modo de funcionamento dos órgãos previstos do CFVM, observando e cumprindo rigorosamente o que é prática nas organizações desportivas nacionais e internacionais superintendem a actividade desportiva.

Três) Sem prejuízo do disposto no número do presente artigo, o regulamento interno do CFVM, deverá entre outras situações, regular os direitos e obrigações dos seus membros, fixar o valor das jóias e quotas mensais dos membros e o modo como deverão ser contraídos empréstimos na banca e demais instituições em nome do CFVM, bem como neste a favor dos seus membros.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO
(Ano económico)

O ano económico do CFVM começa em um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Único. O exercício dos órgãos dos corpos gerentes compreende quatro anos civis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO
(Coligação)

O CFVM, pela natureza da sua constituição, nunca poderá fundir-se com qualquer outro clube.

ARTIGO QUADRAGÉSIMONONO

(Dissolução do CFVM)

O CFVM só poderá ser dissolvido por dificuldades insuperáveis e em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, por resolução tomada por maioria de dois terços dos sócios existentes, ou em segunda convocatória por maioria dos sócios presentes.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Destino do Património dos CFVM)

No caso de dissolução, o património do CFVM terá o seguinte fim:

- a) Entrega ao CFM de todos os bens que lhe pertençam, por meio do competente inventário e auto, bem como os prémios que não sejam necessários vender nos termos da alínea seguinte;
- b) Promove a venda dos bens do clube, até ao montante indispensável para liquidar débitos;
- c) Cobra todas as receitas pelos meios que as leis permitirem;
- d) Liquidar todos os débitos legalmente exigíveis proporcionalmente ao seu montante se as disponibilidades forem inferiores àqueles;

Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral, depois de aprovadas as contas e o relatório da comissão liquidatária, indicará a que deva ser entregue o remanescente; o presidente da mesa que dirigir os trabalhos da última sessão entregará o remanescente mediante recibo que juntará ao relatório.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissão)

Os casos omissos nestes estatutos e no regulamento geral, que devam ser considerados, serão resolvidos pela Direcção, devendo tais resoluções ser submetidas à sanção da Assembleia Geral na primeira sessões.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Nulidade das disposições)

Todas as disposições dos presentes estatutos que, em qualquer ocasião, contrariem as disposições do Conselho Nacional de Desporto, os estatutos e regulamentos, legalmente aprovados, dos organismos em que o clube estiver filiado, serão dadas como nulas em relação a essas entidades.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Publicação dos estatutos)

Os presentes estatutos entram em vigor com a sua publicação no *Boletim da República*.

Fernando Sinava Timbe – Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e seis a sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por Fernando Sinava Timbe uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Fernando Sinava Timbe-Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Mediante simples deliberação do administrador, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo conselho ou para conselho limítrofe.

A sociedade poderá constituir filiais, sucursais, ou qualquer outra forma de representação local, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de despachos aduaneiros, desalfandamento e agenciamento de mercadorias;
- b) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal;
- c) Mediante simples deliberação do administrador, a sociedade poderá adquirir participações de qualquer espécie noutras sociedades, quer tenham o mesmo objecto social quer não, bem como cooperar ou associar-se com ou participar em sociedades e entidades regulares por lei especial.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O seu capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo titular da sua totalidade o sócio Fernando Sinava Timbe.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Fernando Sinava Timbe.

Dois) O administrador poderá nomear um ou mais administradores para a sociedade, ou constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Com assinatura de um só administrador;
- b) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce as competências da assembleia geral podendo, designadamente:

- a) Nomear ou destituir administradores;
- b) Aprovar e modificar os estatutos da sociedade;
- c) Analisar e aprovar o relatório de contas e o balanço;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A cisão, fusão, transformação, dissolução da sociedade;
- f) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- g) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluído participações sociais;
- h) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou membros dos outros órgãos;
- i) Decidir sobre a aplicação de resultados do exercício.

Dois) As decisões da sócia de natureza igual as deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ela assinada.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

A sócia única poderá prestar a sociedade os suprimentos de que a mesma carecer, devendo as respectivas condições ser aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) A sócia única determinará o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei serem disponibilizados.

ARTIGONONO

(Disposições transitória)

No mais não expressamente constante do presente contrato vigorado as normas legais aplicáveis e, designadamente, as constantes dos artigos trezentos e vinte e oito e seguintes, do Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

JDA – Jardim dos Aloés, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Março de dois mil e nove, da sociedade HCD – Hospitalidade, Cultura e Desenvolvimento, Limitada, matriculada sob NUEL 100088134, os sócios deliberaram a alteração dos artigos primeiro e terceiro, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de JDA – Jardim dos Aloés, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na província de Nampula, Ilha de Moçambique, número trinta e cinco.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Yibing Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada das folhas trinta e quatro a quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete da Conservatoria dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno no exercício de funções notariais, comparaceram como outorgantes senhores Xuesong Zhu, casado, de nacionalidade chinesa, e residente na cidade de Manica, e Lin Xinglin, casada, de nacionalidade chinesa, e residente na

cidade de Manica, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Yibing, Limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Yibing, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Manica.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro ponto do país.

Tres) A sociedade poderá, ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio geral e a retalho.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondentes à soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencentes aos sócios Xua Bong Zhu e Un Xinglin, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) A sócia cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, em uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como a nome do adquirente.

Tres) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota a mesma será dividida na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência o sócio cedente poderá então proceder a cessão da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a facultade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a datada sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio Xua Bong Zhu, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos por uma assinatura do gerente.

Dois) O gerente designado exercerá as funções com dispensa de caução, sendo

o director-geral e o gerente executivo.

Três) O conselho de gerência poderá, ainda, constituir mandatários nos termos e

para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios dos gerentes impossibilitados, de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar e necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante têm voto de qualidade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representar à sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objetivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) As gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano será submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGODÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que everão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGOVIGÉSIMO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e dois de Julho de dois mil e oito.
— O Conservador, *Ilegível*.

Branco Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e três a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e seis traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício, foi constituída entre Faizal Mahomed Hassane Mahomed, Nurobibi Alima Ibrahimo Mahomed e Rifate Faizal Mahomed uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Branco Motors, Limitada, com sede na cidade da Matola, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Branco Motors, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública da constituição da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) O exercício do comércio de vendas à grosso, a retalho, importação e exportação e armazém.

Dois) Representações de marcas exclusivas, serviços de consultoria;

Três) Turismo;

Quatro) Transportes colectivos e de carga;

Cinco) Tramitação burocrática relacionado com despachos e prestação de serviços auxiliares.

ARTIGO QUARTO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo simples deliberação da gerência, transferir-la para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A gerência pode criar e encerrar em qualquer local do território nacional ou fora dele sucursais, agência, delegações ou outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado em bens, sendo constituído por uma viatura de marca Toyota Caribe, matrícula MMS noventa e cinco traço noventa e cinco, avaliado em oitenta e cinco mil meticais, um computador avaliado em treze mil meticais e uma secretária completa avaliado em dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas em três sócios:

- a) Faizal Mahomed Hassane Mahomed, sócio gerente, com setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento;
- b) Nurobibi Alima Ibrahim Mahomed, com vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- c) Rifate Faizal Mahomed, com dez mil meticais, correspondente a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO
(Administração)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão delegar os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, em procuração passada para esse fim.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonações e letras a favor.

Quatro) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Cinco) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que sempre terá o direito de opção.

ARTIGO OITAVO
(Cessão de quotas)

Se algum dos sócios pretender ceder a sua quota, dará preferência a sociedade e se esta não a quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO NONO
(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou integração de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO
(Disposições finais)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Omissões)

Os casos omissos serão regulados por Lei das Sociedades por Quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um e demais disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Montanha Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro: Leon Schwan, de nacionalidade sul-africana, natural da África de Sul e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 446616793;

Segundo: Louis Prins, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 443034035.

Verifiquei as identidades dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima já mencionados e pela qualidade em que eles representam.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Montanha Lodge, Limitada, com sua sede social na Praia da Barra, cidade de Inhambane, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de cinco de Fevereiro de dois mil e quatro a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas número cento sessenta e dois, desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia extraordinária da sociedade do dia seis de Março de dois mil e nove, deliberou-se o seguinte:

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os sócios presentes, representando a totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um – Apreciar e deliberar sobre uma proposta de cessão e divisao de quotas na totalidade;

Ponto dois – Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de uma nova sócia na sociedade.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um o sócio Louis Prins, detentor de cinquenta por cento do capital social, declara ceder vinte e um por cento do capital social para uma nova sociedade Visão das Palmeiras, Limitada, registada nesta conservatória, representada neste acto pelos sócios Quintin Sean Hill, James Mitchell Hill, de nacionalidades sul-africana e residentes na África do Sul, portadores dos Passaportes n.º 437071394 e 458053449, que passa a deter vinte e um por cento do capital social, correspondente a vinte e um mil meticais.

Relativamente a ordem de trabalhos, em virtude da operada cessão de quotas nos termos supra referidos, foi deliberado por unanimidade de votos

proceder a alteração integral dos estatutos da sociedade, passando a sociedade a manter com os originais dos estatutos e com esta distribuição do capital social:

- a) Leon Schwan, fica com cinquenta por cento do capital social, correspondente a cinco mil meticais;
- b) Louis Prins, passa a deter vinte e nove por cento do capital social, correspondente a vinte e nove mil meticais;
- c) Visão das Palmeiras, Limitada, representada pelos sócios Quintin Sean Hill, James Mitchell, passa a deter vinte e um por cento do capital social, correspondente a vinte e um mil meticais.

Em tudo o que não foi alterado mantém a versão dos estatutos anteriores.

E pelo primeiro e segundo outorgante foi dito:

Que aceita esta cessão de quotas nos termos exarados.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gasotech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e nove, exarada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos de Boane, perante mim Hortência Pedro Mondlane, conservadora da referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Farhana Banu Mahomed Yakoob, Yashin Aboobaker e Zulpheeka Mohamed Hassam Sumar, a qual rege-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Gasotech, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida da OUA número cento e vinte e um, rês-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de combustíveis e seus derivados, nomeadamente, gasolina, gasóleo, petróleo e óleos lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de duzentos mil meticais e realizado em cinquenta por cento do capital social, equivalente a cem mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo duas iguais no valor de noventa mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelos sócios Farhana Banu Mahomed Yakoob e Yashin Aboobaker e última no valor de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pelo sócio Zulpheeka Mohamed Hassan Sumar.

Dois) Qualquer aumento ou suprimento do capital deverá ser de comum acordo de todos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, à deliberação social que tiver por objecto à amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) Os administradores poderão ser remunerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, bastando uma assinatura de qualquer um dos sócios para obrigar a sociedade em qualquer acto excepto na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despedirem pessoal.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a intervenção de um único Administrador.

Seis) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer administrador.

ARTIGONONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessária.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos á sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGODÉCIMO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, trinta e um de Março de dois mil e nove. — O Ajudante,
Ilegível.